



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003358-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HÉLIO RENATO AGUSTONI, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003358-02.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Hélio Renato Agustoni

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 31ª V.CÍVEL do Foro Central Cível da comarca de São Paulo

Voto 5.288-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Recorrente que demonstrou receber renda bruta mensal de dois salários mínimos. Devida a benesse da gratuidade processual à parte agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Hélio Renato Agustoni contra a r. decisão interlocutória de fls. 85/89, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 31ª V.CÍVEL do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutora Gisele Valle Monteiro da Rocha, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito,

(processo 1174044-69.2023.8.26.0100), com o valor da causa atribuído em R\$ 10.000,00,

por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que teria atendido à determinação judicial e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da r. decisão agravada.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 23).

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. */*) para para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com intimação para a recorrida apresentar contrarrazões.

O banco agravado, após ser intimado apresentou suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da decisão guerreada, alegando resumidamente que:

Muito embora a parte agravante alegue não ter condições de arcar com os encargos do processo, quando tais alegações foram confrontadas com as provas trazidas aos autos, restou infundada a tese imposta. Isso porque, conforme muito bem observado pelo Juízo a quo, a parte autora reside no município de Araraquara e optou pelo ajuizamento da demanda em foro distante 279 km de seu domicílio, no município de São Paulo, além de ter contratado patrono particular, demonstrando, de forma inequívoca, que possui condições de arcar com as custas processuais e de eventual deslocamento necessário.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e possui os pressupostos para a sua admissibilidade.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E no caso em tela, verifica-se que a parte ora agravante declarou na exordial ser aposentado, auferindo renda mensal bruta de dois salários mínimos, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda (fls. 53/83).

Também juntou aos autos (fls. 84/91) extratos bancários que demonstram gastos dentro do patamar da renda auferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, é a prova necessária a demonstrar que a parte ora agravante faz jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta deferida.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica